

## PROJETO DE LEI N° 3476/04

*Dispõe sobre incentivos à inovação.*

### EMENDA DE PLENÁRIO N° \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao PL os seguintes dispositivos, renumerando os atuais Capítulo VII como IX e os artigos 24 a 27 como 37 a 40:

#### **CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À CONSTITUIÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL**

##### **Dos Arranjos Pré-Competitivos, Aglomerados e Sistemas Locais de Inovação**

Art. 24º Fica a União autorizada a participar, diretamente ou por intermédio das ICT ou das Agências de Fomento, com recursos financeiros, humanos, equipamentos e infra-estrutura, em empreendimentos destinados à constituição de ambientes, infra-estrutura ou centros, incluindo sistemas locais de inovação de base universitária, voltados para apoiar atividades de transformação de resultados de pesquisa em inovações que contribuam para o alcance dos objetivos nacionais, em particular nos campos econômico, social, científico e tecnológico.

§ 1º A participação da União, das ICT da Administração Pública Direta e Indireta ou Agências de Fomento nos empreendimentos de que trata o *caput* fica condicionada à avaliação prévia da pertinência e mérito da iniciativa, conforme as diretrizes, prioridades, parâmetros e critérios definidos em regulamento próprio, com base na política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A participação de ICT da Administração Pública Direta e Indireta nos empreendimentos de que trata o *caput* dependerá de autorização prévia do Ministério ao qual estiver vinculada.

§ 3º As condições e a duração da participação da União, de ICT e de Agências de Fomento nos empreendimentos de que trata o *caput*, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros deverão, nos termos do regulamento próprio, estar estabelecidos em contratos ou convênios, cuja fiscalização ficará a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO EMPRESARIAL**  
**POR MEIO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS**

**Seção I**  
**Da Abrangência dos Programas Governamentais**

Art. 25º A União, através das suas agências de fomento e com a colaboração das ICT, promoverá e incentivará a inovação nas empresas nacionais e nas instituições privadas sem fins lucrativos que contribua para os fins desta Lei, mediante programas de concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura que traduzirão diferentes estratégias da ação governamental no atendimento às necessidades e oportunidades das referidas empresas e instituições.

§ 1º Os programas de que trata este artigo podem incluir, entre outros, os seguintes instrumentos de fomento:

- I - equalização de taxas de juros;
- II - capital de risco;
- III - fundo de liquidez;
- IV - fundo de aval;
- V - fundo de capital semente;
- VI - subvenção econômica;
- VII - empréstimo ou participação societária.

§ 2º Os programas a serem criados no atendimento ao disposto no § 1º terão prazo fixo e serão objeto de avaliação independente na metade e no final do seu prazo.

§ 3º A concessão de recursos financeiros, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente e será ajustada mediante contratos e convênios específicos.

§ 4º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - destinará, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos seus recursos para o atendimento do disposto no § 1º.

§ 5º A subvenção econômica prevista no § 1º implica, obrigatoriamente, que as empresas beneficiárias estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e que aportem contrapartida na forma estabelecida nos instrumentos específicos.

## **Seção II**

### **Do Uso do Poder de Compra Governamental**

Art. 26. Fica a União autorizada a desenvolver e operar programa governamental de aquisição de sistemas e serviços tecnológicos que, entre outros objetivos, utilize o poder de compra do Estado para reforçar seu papel de:

- I. promover o avanço científico e tecnológico nacional e a incorporação desses avanços nos bens e serviços ofertados pelo poder público à Nação;
- II. promover a desconcentração da capacitação técnico-científica da Nação;
- III. mitigar os efeitos das falhas de mercado sobre o nível de investimento privado em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- IV. indutor à criação de novas empresas de base tecnológica com vistas a elevar os níveis e a qualidade do emprego, renda e produtividade na economia;
- V. promover o desenvolvimento de fornecedores de sistemas e serviços tecnológicos junto à iniciativa privada.

§ 1º São elementos centrais a serem considerados na constituição e operação do programa a que se refere este artigo:

- I. A criação de núcleos especializados em aquisição de sistemas tecnológicos nas entidades públicas participantes do programa, incluindo a criação de cargos e funções de agentes de aquisição de sistemas tecnológicos;
- II. Competirá aos núcleos identificar e estruturar oportunidades de uso do poder de compra para os fins desta Lei, assim como acompanhar, técnica e administrativamente, o processo de aquisição no âmbito de suas entidades;
- III. desenvolvimento de modelos alternativos de políticas e procedimentos de aquisição de sistemas e serviços tecnológicos para uso pelas entidades públicas participantes;
- IV. A capacitação e avaliação contínua dos agentes de compras tecnológicas dessas entidades no uso desses modelos e dos novos que vierem a ser criados como fruto do acúmulo de experiências.
- V. A criação de seção específica no portal central de compras do governo (COMPRASNET) referente às aquisições tecnológicas governamentais, de modo a facilitar a divulgação de oportunidades junto à comunidade de empresas de base tecnológica.

- VI. A articulação formal e informal dos núcleos entre si e com o MCT e suas agências de fomento;
- VII. A criação de Instituto, vinculado à ICT e mantido pelas entidades participantes do programa, com a missão de aperfeiçoar os modelos de gestão do processo de aquisição de sistemas e serviços tecnológicos, de avaliação dos modelos em uso e de capacitação de recursos humanos para os núcleos.

§ 2º O programa a que se refere este Artigo deverá fixar diretrizes para conceder tratamento preferencial às EBTQ.

### **Seção III Dos Estímulos de Natureza Fiscal**

Art. 27. Fica a União autorizada a desenvolver e operar programa de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas que, na condição expressa de investidores, aplicarem recursos na aquisição de títulos mobiliários emitidos por empresas de base tecnológica qualificadas (EBTQ), conforme os termos do regulamento do programa a ser elaborado, conjuntamente, pelo MCT e MF.

Art. 28. Fica a União autorizada a desenvolver e operar programa de concessão de tratamento tributário diferenciado, simplificador e temporário a EBTQ, de modo a mitigar os riscos e os custos da fase inicial de desenvolvimento empresarial, conforme os termos do regulamento do programa a ser elaborado, conjuntamente, pelo MCT e MF.

### **Seção IV Dos Estímulos à Formação de Novas Empresas de Base Tecnológica**

Art. 29. As Agências de Fomento e de Formação de Recursos Humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de realizar programas de capacitação, visando a criação e o gerenciamento das EBT.

Art. 30. Para a consecução de atividade de incubação de EBT, as ICT da Administração Pública Direta e Indireta poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação, na forma do regulamento próprio.

Art. 31. Fica a União autorizada a desenvolver e operar, através dos agentes de fomento, programa de apoio financeiro não-reembolsável a fundos de capital semente mistos (combinando recursos públicos e privados) e rotativos (vale dizer, com retorno para o próprio fundo), vinculados à ICT, mas sob gestão

privada independente, destinados a adquirir participações minoritárias em novos empreendimentos inovadores, em estágio pré-operacional, indicados pelos núcleos de inovação tecnológica e aprovados por conselho gestor do fundo, na forma do regulamento próprio.

## **Seção V**

### **Do Estímulo através do Capital de Risco Público**

Art. 32. A União, com a interveniência de uma ICT, em matéria de relevante interesse público, poderá contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico, ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º A assinatura do contrato fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o *caput*.

§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 3º O contrato deverá prever a co-titularidade dos direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo o irrestrito direito de uso, para fins de exploração.

§ 4º O contrato deverá prever a compensação devida à União, na hipótese de que haja sucesso comercial na industrialização da criação, bem como o direito da União retomar a propriedade da criação protegida, caso o desenvolvedor não explore o direito concedido, após o período de 1 (um) ano.

§ 5º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluirão o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos, na execução do projeto, se limitem a tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção como propriedade intelectual.

§ 6º Considerar-se-á desenvolvida, na vigência do contrato a que se refere o *caput*, a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada, até dois anos após o seu término.

§ 7º Findo o contrato, sem alcance integral ou parcial do resultado almejado, a União, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Art. 33. Fica a União autorizada a fomentar ou participar da constituição de empresa de propósito específico, com prazo determinado, que objetive

desenvolver e explorar conhecimentos proprietários de base técnico-científica que resultem em produtos ou processos inovadores destinados a atender o relevante interesse coletivo.

§ 1º Da empresa poderão participar entidades da Administração Pública indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou empresas e instituições privadas.

§ 2º As receitas líquidas auferidas na exploração da propriedade intelectual produzida será compartilhada na proporção equivalente ao montante de recursos financeiros, humanos e materiais alocados pelas partes.

Art. 34. Fica a União autorizada, através dos agentes de fomento, a utilizar fundo de aval e mecanismos de equalização de juros, como forma de subvenção econômica, em empréstimos a empresas, visando o desenvolvimento de projetos para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores.

Art. 35. Fica a União autorizada, através dos agentes de fomento, a disponibilizar fundo de liquidez no caso de empréstimos a empresas, visando o desenvolvimento de projetos para a obtenção de produtos ou processos inovadores.

Art. 36. A União elegerá a FINEP, Agência Nacional de Inovação, para a guarda dos montantes anuais da Reserva de Contingência.

*Parágrafo único.* A FINEP deverá constituir um Fundo Contábil de Reserva de Contingência que aparece no balanço anual, mas que só poderá ser utilizado com autorização do Congresso Nacional.

(....)

Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, noventa dias após a sanção desta lei, projeto de lei, em urgência constitucional, regulamentando a Política Nacional de Propriedade Intelectual.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Deputado **RENATO CASAGRANDE**  
Líder do PSB

**Líder do PT**

**Líder do PMDB**

**Líder do PFL**

**Líder do PTB**

**Líder do PFL**

**Líder do PSDB**

**Líder do Bloco PL, PSL**

**Líder do PPS**

**Líder do PDT**

**Líder do PC do B**

**Líder do PSC**

**Líder do PV**